TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	252323/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:	ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Município de Enéas Marques – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela Aprovação. **Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 3935/20 – CGM (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 977/20 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 33), corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade em exame.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BBBX.JVKL.QAVQ.EJ2V.D

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Enéas Marques, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão do Sr. Maikon André Parzianello e do Sr. Anesio Wessling, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n° 3935/20 da CGM e o Parecer n° 977/20 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE[1].

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo - DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

[1] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BBBX.JVKL.QAVQ.EJ2V.D

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE[2];

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[2] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BBBX.JVKL.QAVQ.EJ2V.D